



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
COMARCA DE JUARA/MT.

*“Em todas as coisas da
natureza existe algo de
maravilhoso.” (Aristóteles)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo Promotor de
Justiça que esta subscreve, com base no incluso procedimento administrativo nº
78-038/2009, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Carta Magna, e artigo 5º,
inciso I, da Lei nº 7.347/85, bem como supedaneado no artigo 225 da
Constituição da República, e na Lei nº 6.938/81, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

em desfavor de **JÂNIO BURATO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº
416.533.789-72, residente e domiciliado na rua Piracicaba, nº 965, Centro, nesta
urbe, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor para, ao final, requerer o
que segue:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

I - DOS FATOS:

Na data de 13 de junho de 2008, os agentes do IBAMA, em operação fiscalizatória na região do Rio Arinos, nesta cidade, procederam com autuação em desfavor do Requerido, em razão de ter construído uma residência familiar em área de preservação permanente, sem o devido licenciamento ambiental.

O mencionado imóvel encontra-se às margens do Rio Arinos, destinado ao lazer e repouso do Requerido.

De certo, toda e qualquer atividade potencialmente degradante merece prévia análise de *experts*, o que, no caso específico, restou dispensado, sumariamente, pelo Requerido.

Desta feita, foram lavrados contra o réu o auto de infração nº 511197 D, bem como o termo de embargo/interdição nº 487889, aplicando-se uma multa no âmbito administrativo, sendo que o demandado construiu uma edificação em área de preservação permanente, sem os devidos licenciamentos ambientais, incorrendo na prática de ato ilícito.

**1.1 – DAS RELEVANTES CARACTERÍSTICAS
NATURAIS DO LOCAL:**

A Amazônia, onde se apresenta esta região, é um ícone mundial da biodiversidade, nela concentrando-se a maior bacia hidrográfica e a maior floresta tropical do mundo.

O macroecossistema amazônico constitui um rico aglomerado de espécies, sendo bastante frágil, visto que havendo ali uma



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

alteração significativa, ter-se-á proporções de alteração global, não só para a Amazônia e o Brasil, mas também para o planeta Terra.

Não se questiona a necessidade da região desenvolver-se sustentavelmente. Para tanto, resta imperiosa a emissão de prévio licenciamento ambiental para a edificação em área de preservação permanente, sob risco de perda de recursos naturais e de grave ofensa ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

1.2 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações urbanas.

Acerca do tema segue um breve excerto do ilustre ambientalista Paulo Affonso Leme Machado:

“Problemas jurídicos podem surgir em face da destinação do solo nos locais previstos pelo Código Florestal. Seria possível dar-se outra destinação que não a florestal ao longo dos rios ou cursos d’água? Seria lícita a construção de ranchos de pesca, de hotéis e até de estradas à beira dos cursos d’água? A menos que haja clara e insofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser nulificadas, ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer cidadão. Ressalte-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Município autorizar obras públicas ou privadas nas APPS situadas na zona rural, pois estaria invadindo a competência da União e dos Estados. O art. 2º do Código Florestal visa a conservar a cobertura vegetal de parte arbóreo ou não, já existente.” (Paulo Affonso Leme Machado in Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 732).

Analisando o acima exposto, bem como o conteúdo do Código Florestal, vislumbra-se que a região degradada pelo processado, às margens do Rio Arinos, resta compreendida como área de preservação permanente, a qual se apresenta como instrumento merecedor de especial proteção jurídica ante as peculiaridades locais e geo-hídricas.

A lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-se a delimitar as noções de degradação ambiental e poluição. Dessa forma, coube à doutrina estabelecer um conceito ao dano ambiental, o qual segue:

“é a lesão aos recursos naturais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.” (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário- 2 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos tribunais. 2001, p. 423.)

O dano ambiental ocorrido às margens do Rio Arinos decorreu da edificação de uma residência unifamiliar em área de preservação permanente, sem qualquer análise prévia do órgão ambiental legitimado para tanto.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

O Manual Global de Ecologia, por sua vez, demonstra que o dano causado pelas edificações não se restringe ao desflorestamento em si, mas também às consequências que deste advém, tais como:

“a destruição de um ecossistema, o perecimento de inúmeras espécies de plantas e animais, o deslocamento de culturas indígenas, a degradação dos solos, o assoreamento dos cursos de água, o rompimento dos fluxos de água, mudanças climáticas regionais, alteração do clima global e a perda de valiosas fontes de madeira, alimentos, medicamentos e matérias-primas para as indústrias.” (Manual Global de Ecologia: o que você pode fazer a respeito da crise do meio-ambiente / editado por Walter H. Corson; [tradução Alexandre Gomes Camaru]. – São Paulo: AUGUSTUS, 1993, p.122-124).

De tal arte, a degradação ambiental providenciada pelo demandado restou vislumbrada, de maneira objetiva, através da documentação expedida pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme acima mencionado.

A mencionada degradação ambiental, assim, dá-se através da edificação de imóvel às margens de importante via hídrica, colocando em risco o seu regular curso, intensificando a possibilidade de erosões e assoreamentos.

A importância da tutela ambiental faz-se presente nos termos do que propaga o ilustre ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, segundo o que se apresenta:

“O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

depende da floresta, e nós – seres humanos – sem florestas não viveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são interdependentes e integrados.” (Paulo Affonso Leme Machado in Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, pág. 721).

Destarte, ante o demonstrado alhures, tem-se por configurada a agressão e sua autoria, estabelecido o nexu causal entre a conduta do requerido e o dano, sendo o dolo inerente ao edificar em área de preservação permanente.

1.3 – DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA:

Como já se demonstrou, qualquer atividade potencialmente degradante a ser desenvolvida em área de preservação permanente, onde se incluem os leitos dos rios, segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, exige prévia licença do órgão competente, qual seja a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Sobre o instituto da licença ambiental, assim leciona o aplaudido professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

A Resolução Conama n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, I, licenciamento ambiental como o ‘procedimento



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.'" (Celso Antônio Pacheco Fiorillo *in* Curso de direito ambiental brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 63)(grifo nosso).

Segundo se extrai das peças colacionadas ao procedimento administrativo anexo, o Requerido empreendeu uma edificação unifamiliar, no leito do Rio Arinos, portanto área de preservação permanente, sem a devida licença ambiental.

Resta sabido que existe a possibilidade de supressão da vegetação nas APPs – áreas de preservação permanente, por motivo de utilidade pública e/ou de interesse social. No entanto, para que tal atividade degradadora seja empreendida, mister o prévio licenciamento ambiental, o que, na hipótese em análise, inexistente.

Certamente, a atuação do Requerido encontra-se em desconexão com o ordenamento jurídico.

II. DO DIREITO:

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre de mandamento constitucional, vez que lhe incumbe "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127, "caput", da CF/88).

A Carta Magna (art. 129) também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos... aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (inciso II) e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso III).

Nessa esteira, a LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no seu art. 25, inciso IV, alínea "a", prevê que incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

É também inconteste a legitimidade do Requerido para figurar no pólo passivo da presente ação.

Isso porque o demandado, conforme informações prestadas pelo órgão ambiental federal, é o responsável pela referida construção.

De igual maneira, a legislação vigente considera poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

causadora de degradação ambiental, *ex vi* o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, assim, em conformidade com a presente demanda.

2.3 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO:

A Carta Fundamental, em seu artigo 5º, *caput*, apresenta a vida como um direito fundamental, o qual o Estado está incumbido de assegurar através de seus entes. Destarte, relacionado com este direito, existe o dever do Estado para com a proteção e preservação do meio ambiente, segundo o previsto no artigo 225, da CF/88, onde se inclui a proteção à fauna e à flora, bem como aos recursos hídricos.

A obrigação de restaurar e indenizar os prejuízos ambientais foi estabelecida no ordenamento jurídico através dos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, e parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ, abaixo reproduzida:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

(Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp605323/MG - 2003/0195051-9 – 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado -18/08/2005).

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I - Não há obstáculo legal para a cumulação dos pedidos de reparação do dano ambiental com o de indenização pelos prejuízos causados, desde que não incidam em bis in idem. Cumpre ao juiz, na prolação da sentença, sopesando as provas do caso concreto, verificar se há



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

incompatibilidade entre os pedidos. II - Os sócios da pessoa jurídica proprietária do imóvel rural em que ocorreu o dano ao meio-ambiente, são solidariamente responsáveis pela sua reparação e, por decorrência, legitimados para figurar no pólo passivo da ação civil pública respectiva (Lei 6.938/81, arts. 3º, IV e 14, § 1º).” (TJMT – 24043/2004 – Relator Dr. José Mauro Bianchini Fernandes) (negrito nosso).

Ademais, o artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 38/1.995, prevê expressamente que o proprietário do imóvel é obrigado a reparar a área degradada:

art. 61- O desmatamento ou alteração da cobertura vegetal em área de preservação permanente, sem a competente licença, constitui-se em infração, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recuperar ambiente degradado, de acordo com a exigências do órgão ambiental.

Impreterível, portanto, a cumulação da obrigação de reparar com a obrigação de indenizar, pois, como demonstrado acima, a implementação da reparação, em regra, não garantirá o retorno ao *status quo ante*, cabendo a indenização da parte do dano considerado irreparável.

A reparação compreende a reconstituição da vegetação que foi dizimada para dar lugar à edificação, a fim de que se restabeleça a sua função ambiental de manutenção do equilíbrio ecológico.

A residência erguida pelo suplicado às margens do Rio Arinos, como não deveria deixar de ser, afeta desfavoravelmente a Biota, impondo uma significativa degradação da qualidade ambiental, assim como



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

agride gravemente o equilíbrio paisagístico do local, eis que ofende a exuberante beleza cênica da região.

Em razão disso, conclui-se que o Requerido deve ser visto como um poluidor por excelência, segundo o conceito que se extrai do que está insculpido no artigo 3º, incisos I, II e III, letras “c” e “d” da Lei nº 6.938/81.

Quanto à responsabilidade do demandado pelos danos ambientais já provocados, tem-se a sua natureza objetiva, de forma que o poluidor, além de cessar a atividade nociva, possui a obrigação de recuperar e indenizar os danos ocasionados, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, c/c o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81.

Nesse âmbito de tutela ambiental, a Lei Complementar nº 38/1.995 previu hipóteses de APPs – áreas de preservação permanente. A previsão das áreas de preservação permanente, encontra-se disposta na Lei Complementar Estadual nº 38/1.995, onde, mais precisamente em seu artigo 58, há o apontamento daquilo que é merecedor de um resguardo legal, impeditivo de antecipada supressão da vegetação e/ou degradação ambiental. Eis, assim, o conteúdo da referida norma:

art. 58 – Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1- de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

2- de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

3- de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

4- de 500m (quinhentos metros), para os curso d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

d) no topo dos morros, montes e serras;

e) nas encostas ou partes, desta com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

f) nas bordas do tabuleiro e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

Por assim ser, ante a largura aproximada do Rio Arinos, toda a região apontada no dispositivo acima é tido como área de preservação permanente, o que impede, num primeiro momento, qualquer tipo de degradação ambiental.

No entanto, o noticiado diploma legal, em seu artigo 59, parágrafo único, admite, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, a supressão da vegetação, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, o que não é o caso.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Ora, Excelência, de fato, em área de preservação permanente, levar à efeito uma edificação unifamiliar, sem qualquer observância da legislação vigente, merece pronta atuação dos órgãos oficiais.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, comunga desse entendimento:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - **DEVER DE REPARAR O DANO** - QUANTUM FIXADO - PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de comprovação da culpa.”*
(TJMT – n. 45479 – 005 – Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos) (negrito nosso).

Convém ressaltar, ainda, que a referida Lei Complementar Estadual ao resguardar a vegetação presente ao longo dos rios, assim o fez para evitar que a degradação ambiental acarrete prejuízos insanáveis aos recursos hídricos pátrios, bem como à fauna existente.

Assim, numa área de preservação permanente, conforme apurado, deu-se a prática de devastação do meio ambiente.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Descumpriu-se o disposto que assegura melhor proteção às áreas de preservação permanente, descumpriu-se lei federal que exige prévia licença ambiental à hipótese; o que exige, assim, plena atuação do órgão do *Parquet* como curador do meio ambiente e satisfatória resposta, já costumeira, deste Juízo.

III. DO DANO MORAL COLETIVO

O bem jurídico resguardado na presente ação é de interesse transindividual, daqueles que superam a esfera dos direitos individuais disponíveis.

Nesse sentido, a conclusão do mestre Carlos Alberto Bittar Filho:

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias. É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.” (Carlos Alberto Bittar Filho *in* Ensaio – Do Dano Moral Coletivo do Consumidor. Volume 12, outubro, dezembro de 1994).

Traduzindo posição semelhante, os dizeres de Clayton Reis:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

“O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do quantum debeat do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.” (Clayton Reis in Os novos rumos da indenização do dano moral, Rio de Janeiro, Forense, 2002).

A ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) tem como uma de suas finalidades a reparação por danos morais e materiais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida, determinando em seu artigo 1º o que segue:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:***

***I – ao meio ambiente;”** (negrito nosso).*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

A indenização por dano moral é, portanto, a partir da Magna Carta de 1988, um direito fundamental:

“Art. 5º,” (...) “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional, possibilitando ser ultrapassada à barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente constitui bem de interesse difuso, ou seja, de uso comum do povo, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito.

Desta feita, tratando-se de violação de valores coletivos, em seu aspecto imaterial, deve persistir a reparação do dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado, levando-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para que ocorra a reparação do bem difuso.

IV. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

A Lei nº 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

A medida liminar requer, além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in moratrum*.

A antecipação dos efeitos da tutela vem regulada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Referido artigo estipula o seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Provada está a atuação temerosa do Requerido, a qual exigiu, inclusive, pronta atuação do órgão ambiental competente.

A atuação em sede de antecipação de tutela faz-se necessária, posto que a fauna e flora locais sofrem grave perigo, o que poderá privar as gerações futuras de prestigiar o patrimônio ambiental existente na região do Vale do Arinos/MT, o qual, diga-se, já vem sofrendo sérios danos em razão de uma urbanização mal elaborada.

O *periculum in mora* surge inequívoco, pois, no caso em questão, a atividade do réu ocasionou danos ambientais ao patrimônio natural da região, onde seja em área de preservação permanente, não podendo a atividade de construção de residência unifamiliar ilegalmente permanecer, havendo, ainda, imperiosa necessidade de aplicação de medidas reparadoras em caráter de extrema urgência.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Eis, assim, o *periculum in mora*.

Já o *fumus boni juris* está representado pela relevância dos fundamentos constitucionais e legais do pedido, a fim de impedir o desrespeito à ordem legal e à Carta Magna.

É, assim, premente e urgente a necessidade da medida liminar, de modo que estando presentes os pressupostos para o seu deferimento, impõe-se a sua concessão, nos termos do artigo 12 da Lei 7347/85.

Assim, Excelência, vê-se completamente preenchidos os requisitos necessários para o deferimento liminar de uma medida que se faz totalmente correta ao resguardo do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Há de se aplicar, no caso vertente, o disposto no artigo 12 da Lei n. 7347/85 e artigo 84, §§ 3º e 4º do “Código de Jurisdição Coletiva” (Lei n. 8078/90), *verbis*:

Lei n. 7347/85:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Lei n. 8078/90:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

[...]

“§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.

§ 4º. O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Embora existam leis infraconstitucionais que vedam a concessão de liminar, assim enumera o douto Hugo Nigro Mazzilli:

“todas as restrições impostas à concessão de liminares em mandados de segurança, ações civis públicas ou ações cautelares devem ser entendidas, porém, cum granus salis, isto é, desde que não levem ao perecimento do direito. Nesses casos excepcionais, e apenas neles, o direito constitucional a uma jurisdição eficaz suplantar as limitações estabelecidas em lei ordinária” (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo : Saraiva. 2002. p. 380).

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) possui maior densidade principiológica com relação a qualquer outro instrumento normativo, notadamente os infraconstitucionais.

Nesse diapasão, eis a ementa jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85, ART. 12 – CONCESSÃO DE LIMINAR EM RAZÃO DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE – POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ – ART. 84, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 8.078/90 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – 1. Caracterizada a



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente, consoante exame realizado pelo juízo de primeiro grau e, também, pelo Tribunal recorrido, evidencia-se inteiramente legal decisão liminar que objetiva, de pronto, fazer cessar a ação depredatória.” (STJ – RESP 497447 – MT – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 09.06.2003 – p. 00191) JLACP.12 JCDC.84 JCDC.84.3 JCDC.84.5

Celso Antonio Pacheco Fiorillo informa que:

“a tutela antecipada constitui instrumento processual que permite, preenchidos certos requisitos, a antecipação provisória dos efeitos da sentença. Indubitavelmente, o sistema de jurisdição civil coletiva a prevê, criando mais um instrumento de efetivação do direito material ameaçado ou violado. Com efeito, denota-se que o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública traz a regra geral para a concessão da liminar antecipatória do direito e exige o preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Por sua vez, o art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor também prevê liminar antecipatória do mérito (...)” (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2006. pág. 355).

Plenamente cabível, portanto, a antecipação de tutela pretendida.

Registre-se, que a situação é emergencial, posto que os danos apresentam-se irreversíveis, de modo que é plenamente possível o deferimento da medida liminar.

IV. DOS PEDIDOS:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

Diante de todo o exposto e aqui alegado, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

1.) Seja deferida a medida **LIMINAR ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, *inaudita altera pars*, determinando o seguinte:

1.1) Suspender todo e qualquer ato de edificação, construção e obra, levado a efeito pelo Requerido às margens do Rio Arinos;

1.2) Seja determinado ao Requerido a demolição do imóvel construído às margens do Rio Arinos, no Município de Juara/MT, bem como, ainda, a retirada de todo o material empregado na referida obra, segundo orientações deste reluzente Juízo;

1.3) Seja determinado o cumprimento da liminar no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de execução específica na forma do CPC (incorrendo inclusive em crime de desobediência o particular que se recusar a cumprir a ordem) e ainda sob pena de **cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, devidamente atualizados pela correção monetária a ser recolhida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

1.4) Caso seja deferida a liminar, que seja o Requerido notificado pessoalmente a cumprir a decisão, sob as penas da lei;

1.5) Seja oficiada a SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para a ciência do conteúdo da decisão judicial;

2.) A citação do Requerido, após análise do pedido de liminar, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

3.) Regular adoção do procedimento ordinário, qual seja aquele previsto no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil;

4.) Designação de perícia técnica ambiental, através de *experts* da confiança deste Juízo, sem prejuízo de outras provas admitidas em direito;

5) Ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no intuito de condenar o Requerido no que segue:

5.1) Seja ratificada a decisão liminar, nos termos propostos nos tópicos anteriores, consubstanciada em obrigações de não fazer e fazer;

5.2) Seja designada perícia a mensurar, economicamente, os danos patrimoniais ocasionados ao meio ambiente, com a condenação de obrigação de pagar quantia certa, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

5.3) Obrigação de pagar, nos termos da fundamentação exposta nesta peça, indenização pela ocorrência de danos morais coletivos, ante a ofensa ao sentimento difuso da coletividade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados, à época da sentença, monetariamente, em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

VI. DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais e de distribuição, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Cível de Juara/MT

VII. DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícia por técnicos da confiança deste Juízo, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal do réu, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para a tutela efetiva do meio ambiente.

Nestes termos, espera deferimento, por motivo da mais alta justiça e necessidade.

Juara/MT, aos 26 de agosto de 2.009.

Paulo Henrique Amaral Motta

Promotor de Justiça